SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842872 - SP (2025/0025950-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	SIMONE SILVA GOMES
AGRAVANTE	:	JACQUELINE GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente e, nessa extensão, negou provimento ao recurso especial.
2. As agravantes alegam que as teses da configuração do crime tentado e possível violação ao art. 14, II do CP, bem como aos arts. 59, 61, I e 68 do CP e a configuração dos maus antecedentes foram devidamente prequestionadas.
3. As agravantes também contestam a reincidência que obstou a fixação de regime mais brando, decorrente de processo anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve o devido prequestionamento das teses jurídicas no acórdão recorrido.
5. Outra questão em discussão é a correta aplicação da reincidência para a fixação do regime semiaberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O prequestionamento exige efetivo debate das teses jurídicas na Corte de origem, o que não ocorreu no caso, conforme verificado no acórdão recorrido.
7. A reincidência foi corretamente reconhecida, considerando que a condenação anterior não foi alcançada pelo período depurador, justificando a manutenção do regime semiaberto e a não substituição da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. O prequestionamento exige efetivo debate das teses jurídicas no acórdão recorrido. 2. A reincidência justifica a manutenção do regime semiaberto e a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 14, II; 33, § 2º e § 3º; 59; 61, I; 68; 64, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas 282 e 356.

Documento eletrônico VDA48167185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/06/2025 13:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 17/06/2025. Código de Controle do Documento: 1de5a79d-3bcd-49ad-b8e6-f1eb227b347d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de junho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA48167185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/06/2025 13:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 17/06/2025. Código de Controle do Documento: 1de5a79d-3bcd-49ad-b8e6-f1eb227b347d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842872 - SP (2025/0025950-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	SIMONE SILVA GOMES
AGRAVANTE	:	JACQUELINE GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente e, nessa extensão, negou provimento ao recurso especial.

2. As agravantes alegam que as teses da configuração do crime tentado e possível violação ao art. 14, II do CP, bem como aos arts. 59, 61, I e 68 do CP e a configuração dos maus antecedentes foram devidamente prequestionadas.

3. As agravantes também contestam a reincidência que obstou a fixação de regime mais brando, decorrente de processo anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve o devido prequestionamento das teses jurídicas no acórdão recorrido.

5. Outra questão em discussão é a correta aplicação da reincidência para a fixação do regime semiaberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O prequestionamento exige efetivo debate das teses jurídicas na Corte de origem, o que não ocorreu no caso, conforme verificado no acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA48167189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/06/2025 13:52:38
Código de Controle do Documento: 0afd035c-fe3c-4452-8250-80fdeedd61ef

7. A reincidência foi corretamente reconhecida, considerando que a condenação anterior não foi alcançada pelo período depurador, justificando a manutenção do regime semiaberto e a não substituição da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O prequestionamento exige efetivo debate das teses jurídicas no acórdão recorrido. 2. A reincidência justifica a manutenção do regime semiaberto e a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 14, II; 33, § 2º e § 3º; 59; 61, I; 68; 64, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas 282 e 356.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SIMONE SILVA GOMES e JACQUELINE GOMES contra decisão de fls. 598/603 em que conheci do agravo para conhecer em parte e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial.

As partes agravantes afirmam que as teses da configuração do crime tentado e possível violação ao art. 14, II do CP, bem como aos arts. 59, 61, I e 68 do CP e a configuração dos maus antecedentes foram devidamente prequestionadas e que a reincidência que obstou a fixação de regime mais brando decorreu do processo n. 0007357-47.2015.8.26.0635, que versa sobre fato ocorrido em 9/10/2015, ou seja, há quase 9 anos.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado. Referente ao mérito, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, para que ocorra o prequestionamento da matéria, é imprescindível que ocorra efetivo debate acerca das teses jurídicas na Corte de origem, devendo constar do acórdão, ao passo que a menção da tese em peças da acusação ou defesa não é suficiente para a efetiva configuração do prequestionamento.

Assim, após uma nova leitura do acórdão recorrido, verifico que o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca da tese da configuração do crime tentado e possível

Documento eletrônico VDA48167189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/06/2025 13:52:38
Código de Controle do Documento: 0afd035c-fe3c-4452-8250-80fdeedd61ef

violação ao art. 14, II do CP. Igualmente, não se manifestou sobre a suscitada infringência aos arts. 59, 61, I e 68 do CP e a configuração dos maus antecedentes considerando o tempo dos fatos, nem sobre os motivos pelos quais foi escolhida a fração de 1/6 e não de 1/8 para exasperação da pena base.

Dessa forma, o recurso carece do adequado e indispensável prequestionamento. Incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 ("[é] *inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*") e 356 ("[o] *ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*"), ambas do STF.

Inviável, pois, o conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto. Nesse sentido, confira-se precedente:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate na instância ordinária, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.*
>
> *III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023 , DJe de 6/11/2023.)

Quanto ao segundo tópico, vale relembrar que o art. 63 do CP preleciona que " *Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior*", ao passo que, nos termos do art. 64, I, do CP, o período depurador de 5 anos deve ser considerado entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior.

Nessa senda, sobre a violação aos art. 33, § 2°, alínea c e § 3º, e 44 do CP, referente à agravante Jacqueline o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO fixou o regime semiaberto e cassou a substituição da pena privativa de

Documento eletrônico VDA48167189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/06/2025 13:52:38
Código de Controle do Documento: 0afd035c-fe3c-4452-8250-80fdeedd61ef

liberdade por restritiva de direitos, em razão da reincidência, que foi corretamente reconhecida, uma vez que o 0007357-47.2015.8.26.0635 transitou em julgado em 16/11/2016, data anterior aos fatos ora apurados, que ocorreram em 30/5/2021.

Assim, quanto ao tema, imperiosa a manutenção das conclusões adotadas pela Corte de origem, conforme o que constou da decisão monocrática, cabendo destacar que a definição do regime foi realizada em consonância com o art. 33, § 2º e § 3º, do CP, considerando a pena fixada, a presença de circunstância judicial desfavorável e a reincidência, o que também prejudicou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ante o exposto voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA48167189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/06/2025 13:52:38
Código de Controle do Documento: 0afd035c-fe3c-4452-8250-80fdeedd61ef

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0025950-3

AgRg no AREsp 2.842.872 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15133487420218260228

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SIMONE SILVA GOMES
AGRAVANTE	:	JACQUELINE GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SIMONE SILVA GOMES
AGRAVANTE	:	JACQUELINE GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48128040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/06/2025 12:34:46
Código de Controle do Documento: 37372A17-AFE0-4D37-9EA3-2AFC047B9CB1